ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0020/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0132/2022

CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado cadastrada no CNPJ sob o n.º 83.719.963/0001-77, com sede na Rua Frei Gabriel, nº 480, na cidade de Lages/SC, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019 no item 11.2 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0020/2022, conforme as razões que passa aduzir.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Xanxerê/SC irá realizar licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço mensal por lote, visando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Monitoramento Eletrônico, com disponibilização de vigilante desarmado em caso de disparo do alarme e Vídeo Monitoramento por Câmeras em Prédios Públicos Municipais, compreendendo o fornecimento e instalação em forma de comodato de todos os equipamentos e sistemas necessários, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

O certame é regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal 147/2009,

Decreto Municipal AJG 166/2013 e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, e na Lei nº 8.078, de 1990 do Código de Defesa do Consumidor e pelas condições estabelecidas pelo edital e seus anexos, cuja sessão pública será realizada em 14 de junho de 2022, às 09:00 horas.

Da análise do instrumento convocatório, observam-se graves omissões relacionadas aos requisitos de qualificação técnica, que colocam em risco a eficácia dos serviços e a segurança da futura prestação de serviços.

Dessa forma, deve-se retificar o Edital em comento nos termos das razões a seguir elencadas, adequando o instrumento à legislação pátria, visando o atendimento ao princípio da legalidade e, consecutivamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II - MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.I Ausência de exigência de Autorização Legal das Empresas de Vigilância

O instrumento convocatório exige, de maneira expressa, que a futura prestadora dos serviços de vigilância eletrônica possua VIGILANTES para atendimento tático das ocorrências oriundas de disparo do sistema de alarme.

Além disso, extrai-se das disposições expressas, relativas às obrigações da prestadora dos serviços, as seguintes exigências:

> 15.19 A empresa deverá atender as ocorrências de disparo de alarme no prazo máximo de até 10 minutos. Detectada invasão dos locais sob monitoramento, o **vigilante** deverá comunicar ao responsável da unidade imediatamente;
>
> (...)
>
> 15.23 **Possuir minimamente 10 vigilantes registrados e capacitados**, para suprir os atendimentos. Salienta-se que em

> caso de disparo o atendente deverá chegar ao local em até 10 (dez) minutos;; (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos editalícios supracitados, infere-se de maneira inconteste que, para a prestação dos serviços objeto do certame, é indispensável que a empresa e seus colaboradores detenham a devida autorização legal para exercício das atividades de segurança e vigilância privada, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme preconiza o art. 32 do Decreto nº 89.056/1983, *in verbis*:

> Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

Ao exigir o emprego de VIGILANTES REGISTRADOS E CAPACITADOS para execução do contrato, torna-se imprescindível que a futura prestadora dos serviços seja devidamente autorizada para atuação no seguimento de vigilância privada, a rigor das disposições da Portaria nº 3.233/12, do Departamento de Polícia Federal:

> Art. 1o A presente Portaria disciplina as **atividades de segurança privada, armada ou desarmada**, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.
>
> (...)
>
> Art. 2o Para os efeitos desta Portaria são utilizadas as seguintes terminologias:

> I - **empresa especializada**: **pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial**, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação;
>
> III - **vigilante: profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada** ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado no DPF, e responsável pela execução de atividades de segurança privada; e

Em estrita observância às normas que regem as atividades, é ilegal o emprego de vigilantes treinados sem que a empresa possua a devida autorização emitida pelo Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal

Dessa forma, é imprescindível que se inclua no instrumento convocatório, a comprovação de que as licitantes possuem plena regularidade para exercício das atividades licitadas, por meio dos documentos abaixo elencados:

a) Autorização e Revisão para funcionamento

De acordo com a Lei 7.102/83, empresas que desejam prestar serviços de vigilância necessitam de Autorização para Funcionamento, de competência do Ministério da Justiça, expedida por intermédio do seu órgão competente e mediante convênio com a Segurança Pública. Eis os termos da lei:

> Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)
>
> I - conceder autorização para o funcionamento:
>
> a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes;
>
> II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

> IV - aprovar uniforme;
>
> V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
>
> VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;
>
> VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
>
> VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
>
> IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
>
> X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

A autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal possui validade anual e restrita ao âmbito da unidade da federação na qual foi expedida, conforme disposto no art. 5º da Portaria nº 3.233/2012:

> Art. 5o As empresas que desejarem constituir **filial em unidade da federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento** deverão preencher todos os requisitos exigidos por esta Portaria para atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos no art. 147, incisos I e II, mediante **requerimento de autorização apresentado na Delesp ou CV do local onde pretende constituir a filial**, dispensando-se de processo autônomo de alteração de atos constitutivos.

Assim sendo, além de comprovar a devida autorização expedida pelo DPF, a empresa licitante sediada fora do estado de Santa Catarina deverá, também, deter autorização específica para a prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada neste estado, por meio de filial devidamente constituída e autorizada pelo Departamento de Polícia Federal.

Outrossim, diante de obrigatoriedade legal, deve esta respeitável Administração exigir a apresentação da autorização para funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação em Santa Catarina, das empresas de vigilância, conforme fundamentação supra.

b) Certidão de Regularidade junto a SSP

O Decreto 89.056/83, ao qual se encontram sujeitas as empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância, preconiza que, além de autorização para funcionamento, deve ser procedida a comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual, além de manter a regularidade de atuação na respectiva circunscrição.

Conforme o estabelecido no art. 38 do Decreto 89.056/83, é obrigatória para o exercício da atividade de vigilância:

> Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

No mesmo sentido o art. 11 da portaria 3233/2012 DG-DPF:

> Art. 11. As empresas de vigilância patrimonial autorizadas a funcionar na forma desta Portaria deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação.

Sendo assim, além da Autorização ou da Revisão da Autorização de Funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal, a empresa deve comprovar que efetuou a prestação dos serviços de vigilância privada à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina.

Tais exigências não ferem os princípios de isonomia, nem são requisitos que visam à restrição de concorrentes, mas sim dever das empresas que operam dentro da lei, existindo pontualmente para demonstrar que se trata de empresa séria, em pleno exercício da atividade social e de forma regular, razão pela qual todo o edital relativo ao serviço de vigilância deve exigir de seu futuro prestador de serviços os documentos que comprovam a regularidade irrestrita de funcionamento.

Ante a todo o exposto, imperiosa a inclusão no rol de documentos exigidos para fins de qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento, expedida pelo Departamento de Polícia Federal para prestação dos serviços de vigilância privada no estado de Santa Catarina, além da comprovação da comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública do estado, nos termos da Portaria nº 3.233/2012 DPF.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os vícios arguidos, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a retificação do edital, a rigor do vasto arcabouço legal apresentado.

Ainda, requer análise da presente impugnação no prazo previsto no §1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, publicando-se novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do *§4° do art. 21 da Lei n° 8.666/93*, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 8 de junho de 2022.

CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ:92480837068

Assinado de forma digital por CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ:92480837068
Dados: 2022.06.08 14:21:15 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL

CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.